



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13971.900786/2008-97
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-008.367 – 3ª Turma
Sessão de 20 de março de 2019
Matéria COFINS - INDÉBITO - PROVA
Recorrente ELECTRO AÇO ALTONA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2004

PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO/RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDA O PLEITO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos constitutivos de seu direito em pedido de repetição de indébito/ressarcimento, cumulado ou não com declaração de compensação.

A mera apresentação de DCTF retificadora, desacompanhada de provas quanto ao(s) valor(es) retificado(s), não tem o condão de reverter o ônus da prova, que continua sendo daquele que alega fato constitutivo do seu direito.

Recurso especial do contribuinte negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte (fls. 138/147), admitido pelo despacho de fls. 152/155 contra o Acórdão 3301-001.845, de 21/05/2013, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM DCTF RETIFICADA APÓS INICIADO O PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.

Não configura o instituto da denúncia espontânea na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação), mesmo que acompanhada do respectivo pagamento integral, retifica-a após o início do procedimento da Administração Tributária.

Recurso Improvido.

Em síntese, entende o recorrente que o fato de ter apresentado DCTF retificadora após a apresentação do PER/DCOMP não pode infligir seu direito à repetição eis que, alega, teria levado a efeito pagamento a maior de COFINS relativa ao fato gerador 12/2003. Colaciona decisões que converteram o julgamento em diligência para produzir prova do direito de contribuinte, inclusive seu, em situações análogas.

Ao final pede o provimento do especial para que seja determinado "*que o órgão julgador do acórdão recorrido baixe em diligência por meio da qual a Administração se pronuncie acerca da integralidade do direito creditório utilizado na DCOMP apresentada pela recorrente e informada na DCTF retificadora posteriormente à apresentação da DCOM, e sendo confirmada a existência, como ocorrido nos acórdãos paradigmas, dar provimento total ao recurso e à manifestação de inconformidade apresentada homologando-se a compensação realizada da recorrente*".

Em contrarrazões, pugna a PFN pelo improvimento do recurso especial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Conheço do recurso nos termos em que admitido.

A questão é exclusivamente de direito, e, mais especificamente, em quem recai o ônus da prova em processos de repetição de indébito/compensação.

O contribuinte apresentou DCOMP e esta não foi homologada porque o valor indicado no DARF referente ao suposto indébito havia sido integralmente utilizado para quitação de débito seu, dessa forma não havendo crédito disponível para compensação. O mesmo valor foi informado na Dacon. Posteriormente ao despacho decisório, o contribuinte retificou a DCTF. Contudo, desde então em vez de produzir a prova do direito que alega ter, pugna para que a Administração produza a mesma em seu favor em nome da verdade material.

Ou seja, a empresa alega ter créditos absolutamente ilíquidos, retifica sua DCTF e avisa, Fisco trate de provar o que eu estou declarando. Com a devida vênia, chega a ser risível a postura da recorrente, para dizer o mínimo.

Esta Turma tem firme jurisprudência em casos de repetição/ressarcimento, cumulado ou não com declaração de compensação, que o ônus da prova é do contribuinte. E isso tem com fundamento jurídico o art. 373 do vigente CPC, que dispõe:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Portanto, descabido o argumento de que ao retificar a DCTF, desacompanha de qualquer elemento probatório do alegado direito, o ônus probatório fica revertido, tendo o Fisco que provar que o direito alegado é bom.

Como já decidimos em variados julgados, nada obsta à retificação das DCTF, mesmo que efetuada após o despacho decisório¹, mas, porém, ela por si só não tem o condão de comprovar o alegado indébito. Veja-se, a propósito, decisão unânime em que a ora recorrente era parte no Acórdão 9303-006.937, de 13/08/2018, de relatoria da Dra. Érika Costa Camargo Autran:

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A apresentação de DCTF retificadora anteriormente à prolação do Despacho Decisório não é condição para a homologação das compensações. Contudo, a referida declaração não tem o condão de, por si só, comprová-lo. É do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito pleiteado através de

¹ Nesse sentido, Acórdão 9303-006.977, de 13/06/2018, de relatoria do Dr. Rodrigo Pôssas, em que a recorrente igualmente era parte:

DCTF. RETIFICAÇÃO. IMPEDIMENTO. INEXISTÊNCIA.

Inexiste impedimento à retificação da DCTF, ainda que efetuada e transmitida depois de o contribuinte ter sido intimado do despacho decisório que não reconheceu a certeza e liquidez do crédito financeiro reclamado.

DCTF RETIFICADORA. CRÉDITO FINANCEIRO. CERTEZA E LIQUIDEZ. FALTA DE COMPROVAÇÃO. DCOMP. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Demonstrado e provado que a DCTF retificadora não comprovou o indébito reclamado pelo contribuinte, ou seja, a certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado na compensação, mantém-se a não homologação da Dcomp.

documentos contábeis e fiscais revestidos das formalidades legais.

O decidido no Acórdão 9303-007.458, de 20/09/2018, de minha relatoria, perfilhou mesmo entendimento. Veja-se sua ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDA O PLEITO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos constitutivos de seu direito em pedido de ressarcimento, cumulado ou não com declaração de compensação.

Recurso Especial do Procurador parcialmente provido.

Portanto, escoreita a r. decisão, a qual deve ser mantida.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, conheço do recurso especial do contribuinte e nego-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 13971.900786/2008-97
Acórdão n.º **9303-008.367**

CSRF-T3
Fl. 6
